

BRUNO PEIGO ROMÃO

ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO E FORMA JURÍDICA NO MARXISMO ONTOLÓGICO DE LUKÁCS

Recebido em 24/05/2022

Aprovado em 12/10/2022

ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO E FORMA JURÍDICA NO MARXISMO ONTOLÓGICO DE LUKÁCS

Resumo

O presente trabalho busca analisar as relações de determinação existentes entre economia, desenvolvimento e direito na obra *Para uma Ontologia do Ser Social*, de György Lukács. Inserido no quadrante da Filosofia do Direito, e a partir do método de revisão sistemática de literatura, o trabalho constatou que a economia (e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico) tem prioridade ontológica sobre o direito, que aparece, por sua vez, como reflexo daquela.

Palavras-chave: Lukács, direito, economia

BRUNO PEIGO
ROMÃO

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre e graduado em Direito pela mesma instituição. Advogado. E-mail: bruno.peigo.romao@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4320-2860>

Abstract

This article sought to analyze the existing relationships of determination between economy, development and law in the book *Toward the Ontology of Social Being*, by György Lukács. Inserted in the field of Philosophy of Law, and methodologically based on a systematic literature review, the article reached the conclusion that economy (and, consequently, development) has ontological priority over law, which appears, in turn, as a reflection of economy.

Key words: Lukács, Law, Economy

Introdução

As relações entre direito e economia vêm se constituindo, nos últimos anos, como um dos principais objetos de estudo dos pesquisadores das ciências humanas. Importantes iniciativas interdisciplinares surgiram e vêm se renovando com esta finalidade, como é o caso da análise econômica do direito (no original, *law and economics*), mas também dos estudos focados na relação entre macroeconomia e direito e direito e desenvolvimento.

Por mais que o surgimento destas iniciativas deva ser celebrado, deve-se tratar com cautela afirmações acerca de sua originalidade. Isto porque, já há alguns séculos, pensadores dos mais variados matizes chegaram à conclusão que é impossível compreender adequadamente a particularidade do direito sem o auxílio do estudo da economia e vice-versa: é o caso de Adam Smith e David Ricardo, estudiosos proeminentes do campo econômico, mas também de Max Weber, sociólogo e jurista de formação.

A pertinência destes novos movimentos, portanto, não reside tanto na sua inovação, mas sim no seu esforço de rememorar (principalmente aos juristas) que é, se não impossível, bastante inconveniente (para dizer o mínimo) tentar apartar, teoricamente e também na prática, direito e economia. No tocante ao fenômeno jurídico, o aviso adquire dupla gravidade, já que “o direito é um meio usado por autoridades do Estado para ordenar inúmeras relações sociais. É importante demais para ficar entregue a jogos de cena e formalismos intelectuais vazios” (CASTRO, 2012, p. 22).

Pretendendo contribuir com as discussões desta área, o presente trabalho elege como objeto de pesquisa específico as relações de determinação existentes entre economia, desenvolvimento e direito na obra *Para uma ontologia do ser social* do filósofo húngaro György Lukács. Evidentemente que o presente trabalho, por sua própria natureza, busca entender o direito não de forma apartada, mas sempre levando em conta suas relações com outros complexos, como a Economia Política. É possível afirmar mesmo que encontra nestas relações o seu tema de pesquisa, sendo elas o objeto principal

da Filosofia do Direito¹. Desta forma, deve o presente trabalho trazer em si as marcas e limites desta disciplina, que tem como traço distintivo a pretensão de compreender o direito para além de seus aspectos particulares, dialogando com a política, a moral e a economia.

Quanto ao autor da *Ontologia*, cumpre lembrar que, nascido em 1885 e falecido em 1971 na Hungria, trafegou por muitas correntes filosóficas (tais quais o neokantismo e o hegelianismo) até desembocar no pensamento de Marx, após o sucesso da Revolução Russa de 1917. Esta desembocadura será o início de um longo, demorado e gradual processo de apropriação do pensamento marxiano, que será concluído na obra de maturidade do húngaro, *Para uma ontologia do ser social*.

Nesta obra, a tese central de Lukács é a de que, diferentemente do que vinha-se afirmando até então, a obra de Marx não se constitui meramente em uma teoria econômica ou mesmo sociológica, mas, antes, constitui-se em uma verdadeira crítica ontológica, isto é, um rigoroso exame (*kritikós*) das mais fundamentais categorias do ser social, isto é, daquela forma de existência que é posta e construída pelos seres humanos a partir de seus atos concretos. E, justamente por ter como objeto a própria existência dos seres humanos, é capaz de dar relevantes contribuições a variados aspectos da vida humana, como a própria economia e o direito.

Ao falar destes dois últimos complexos, Lukács ressalta sua importância e pertinência para a vida do ser social, mas não os lega a um tratamento autônomo, sistemático e interligado, como o faz, por exemplo, com os complexos da ideologia e do estranhamento, por exemplo. Assim, trata-se de um ponto problemático, que merece a referida investigação se o desejado é aclarar como os complexos econômico e jurídico são tratados na obra do

¹“O direito não é dado apenas no seu aspecto interno, no seu afazer de juristas. Ele se manifesta socialmente, de modo histórico, a partir de determinadas estruturas e relações sociais. Por isso, a filosofia do direito, ao abarcar o todo do fenômeno jurídico, deve necessariamente se debruçar sobre a relação do direito com a economia, com o capitalismo, com a política, com a cultura, as religiões, as classes sociais. Ela não é só a expressão máxima do afazer do jurista – tarefa que se costuma delegar à teoria geral do direito –, mas, sim, expressão máxima do próprio direito enquanto verdade social” (MASCARO, 2016, p. 16).

filósofo húngaro. Para fins analíticos, pode-se dizer que a pergunta que anima este trabalho é a seguinte: como se dão as relações de determinação entre direito, economia e desenvolvimento na obra *Para uma ontologia do ser social*?

Tendo em vista a conhecida abordagem crítica que tem o marxismo para com o direito, partir-se-á da hipótese de que, em *Para uma ontologia do ser social*, o fenômeno jurídico será visto como secundário perante as relações econômicas de produção e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico. Acredita-se que o estudo detalhado da obra de Lukács será capaz de demonstrar que, para o filósofo húngaro, a possibilidade de intervenção real do direito na economia é largamente limitada pelo próprio imperativo econômico. Tal hipótese restará confirmada ou refutada na conclusão do presente trabalho.

Justifica-se a pesquisa por duas razões de ordens diferentes. A primeira é contribuir para os estudos acerca do pensamento lukácsiano, que buscam dar seguimento às formulações e notas originais do filósofo rumo ao aprofundamento de seu pensamento. A segunda é contribuir para o aprofundamento dos estudos acerca das relações entre direito e economia, para isto partindo de um campo teórico que foge dos já tradicionais referenciais microeconômicos e macroeconômico de inspiração keynesiana: o marxista.

O método utilizado para a realização da pesquisa é o da revisão sistemática de literatura, por meio do qual serão extraídas, sistematizadas e aprofundadas as informações necessárias a partir, principalmente, da pesquisa dos dois volumes de *Para uma ontologia do ser social*, bem como de autores da tradição marxista e, em menor espaço (por uma questão de coerência metodológica), autores de outras tradições.

I. A prioridade ontológica da economia

Como já afirmado anteriormente, a obra madura de Lukács é marcada por se situar, essencialmente, no terreno do marxismo. Por esta razão, tem de

partir das principais formulações desta concepção filosófica, e, fazendo-o, necessariamente assume para si a sua tese principal, como exposta na famosa sùmula da *Contribuição à crítica da economia política*:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais.

A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 1987, p. 29-30).

A espinha dorsal da concepção filosófica de Marx é a de que, no curso da história, os indivíduos travam entre si e entre a natureza determinadas relações, responsáveis por permitir que produzam seus meios materiais de vida e, com isto, sua própria vida. Estas relações de produção são as responsáveis por fundar e delimitar uma estrutura de existência, a econômica, que, por sua vez, delimita e condiciona o surgimento de todas as formas de consciência (individuais e coletivas) superestruturais: a política, a moral e também o direito.

Perceba-se que, diferentemente do que os críticos mais apressados insistem em ventilar à exaustão, o marxismo não se resume a uma redução de toda a complexidade humana à esfera econômica. A única coisa que se afirma é que, no tocante à vida humana, a produção e a reprodução das condições materiais desta vida são os fatores determinantes em última (e somente em última) instância. Neste sentido, inclusive, esclarece Engels que

de acordo com a concepção materialista da história, o fator que em última

instância determina a história é a produção e a reprodução da vida real. Nem Marx nem eu jamais afirmamos mais que isto. Se alguém o tergiversa, fazendo do fator econômico o único determinante, converte esta tese numa frase vazia, abstrata, absurda (MARX; ENGELS, 2010, p. 103-104).

O condicionamento que as variadas formas de consciência humana sofrem nas mãos da economia não é imediato, na forma de uma relação entre causa e consequência. Por esta razão, não é possível afirmar que um determinado modo de produção econômico gere diretamente uma determinada forma política ou jurídica. No entanto, o que se deve afirmar (e esta é uma das principais contribuições do marxismo) é que nenhuma forma ideal tem uma autonomia absoluta em si mesma. Por esta razão, quem quiser desvendá-las, isto é, quem quiser desvendar a particularidade da política, da religião ou do direito em uma determinada época, deve necessariamente ir além da esfera mais imediata de suas manifestações e buscar estudar sua raiz, seu fundamento: o modo como aquela época produz e reproduz suas condições básicas de vida e, a partir disto, condiciona de maneira mediada estas formas ideais.

É justamente por isto que Marx afirma que

minha investigação desembocou no seguinte resultado: relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de “sociedade civil”, seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política (MARX, 1987, p. 29).

Ressaltado este condicionamento por parte da economia sobre as manifestações superestruturais humanas (nas quais se insere o direito), surge, no entanto, um problema: qual a natureza exata deste condicionamento? Já se sabe que, conforme as anotações de Marx e também de Engels, ele não é imediato e direto, mas nos textos originais dos fundadores do materialismo histórico os limites exatos acerca deste condicionamento não são bem definidos.

Aqui, o trabalho de maturidade de Lukács virá justamente no sentido de aclarar a questão. Em um primeiro momento, o autor redimensionará a importância da economia para a tradição marxista ao enfatizar o papel do trabalho para a constituição humana. Compreendendo-o como uma atividade prática mediadora entre indivíduo e natureza, onde os indivíduos modificam materialmente a realidade objetiva, entenderá que é por meio dele, inclusive, que os indivíduos modificam a sua própria natureza e subjetividade². Assim, o ato básico de produção econômica, o trabalho, é o grande responsável pelo próprio desenvolvimento da humanidade.

O trabalho dá lugar a uma dupla transformação. Por um lado, o próprio ser humano que trabalha é transformado por seu trabalho; ele atua sobre a natureza exterior e modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza, desenvolve “as potências que nela se encontram latentes” e sujeita as forças da natureza “a seu próprio domínio”. Por outro lado, os objetos e as forças da natureza são transformados em meios de trabalho, em objetos de trabalho, em matérias-primas etc. O homem que trabalha “usa as propriedades mecânicas, físicas e químicas das coisas para submeter outras coisas a seu poder, atuando sobre elas de acordo com seu propósito”. Os objetos naturais, todavia, continuam a ser em si o que eram por natureza, na medida em que suas propriedades, relações, vínculos etc. existem objetiva e independentemente da consciência do homem; e tão somente através de um conhecimento correto, através do trabalho, é que podem ser postos em movimento, podem ser convertidos em coisas úteis (LUKÁCS, 2018, p. 286).

É o trabalho, célula nuclear das relações de produção, também o grande responsável pela reprodução do ser natural dos indivíduos: ao trabalharem, isto é, ao produzirem e reproduzirem as condições materiais de vida dos indivíduos, opera-se a própria reprodução biológica do gênero humano.

² No mesmo sentido, pode-se ler em Marx (2013, p. 255-256) que “o trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como uma potência natural. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio”.

Assim, é por meio das práticas econômicas (cujo núcleo, nunca se esqueça, é o trabalho) que os indivíduos garantem, em um primeiro momento, sua sobrevivência eminentemente biológica³.

Por esta razão, o trabalho (e as relações econômicas que são travadas a partir dele) aparece como o grande responsável por conservar a vida biológica dos indivíduos, ao mesmo tempo que os torna capazes de produzir realidades novas a partir da natureza. Devido a esta importância, Lukács afirmará que a economia, como um complexo de práticas, tem prioridade ontológica sobre todos os outros complexos de práticas humanas (direito, política, religião, etc.).

Para compreender este enunciado, deve-se ter em mente que

é preciso distinguir claramente o princípio da prioridade ontológica dos juízos de valor gnosiológicos, morais etc. inerentes a toda hierarquia sistemática idealista ou materialista vulgar. Quando atribuímos uma prioridade ontológica a determinada categoria com relação a outra, entendemos simplesmente o seguinte: a primeira pode existir sem a segunda, enquanto o inverso é ontologicamente impossível (LUKÁCS, 2018, p. 307).

Assim, afirmar a prioridade ontológica de um ente ou complexo sobre o outro não implica valorizar mais um ente que o outro, nem emitir um juízo moral que beneficie um lado da relação em detrimento do outro. A prioridade ontológica diz respeito, unicamente, a uma constatação de ordem de existência: diz-se que algo tem prioridade ontológica sobre alguma coisa quando este algo pode existir sem esta coisa, mas o oposto não é verdadeiro: a existência da coisa em questão depende da existência prévia deste algo.

Segue o autor afirmando que

é o que ocorre com a tese central de todo materialismo, segundo a qual o ser tem prioridade ontológica com relação à consciência. Do ponto de vista ontológico, isso significa simplesmente que pode haver ser sem consciência,

³ Ao analisar a obra de Lukács, Andrade (2016, p. 41) conclui que “a economia, precisamente porque se conecta direta e indiretamente à reprodução efetiva da existência humano-biológica, é, no quadro da totalidade social, um complexo social que se diferencia de todos os outros complexos”.

enquanto toda consciência deve ter como pressuposto, como fundamento, algum ente (LUKÁCS, 2013, p. 307).

Portanto, a prioridade ontológica é, de certa forma, um atributo de toda corrente filosófica materialista, na medida em que esta defende a preponderância do ser sobre a consciência, compreendida adequadamente como a prioridade ontológica do ser sobre a consciência: pode o ser existir sem a consciência, mas é impossível a consciência existir sem o ser. De fato, esta tese parece, em alguma medida, até banal, pois a ciência moderna comprova exaustivamente que antes de existir qualquer forma de consciência já havia a natureza.

Sendo assim, e se a prioridade ontológica já se faz presente em toda corrente materialista, qual a grande inovação proposta por Marx a partir do materialismo histórico? Explicará Lukács que

o mesmo vale, no plano ontológico, para a prioridade da produção e da reprodução do ser humano em relação a outras funções. Quando Engels, em seu discurso fúnebre a Marx, fala do “fato elementar [...] de que os homens precisam em primeiro lugar comer, beber, ter um teto e vestir-se, antes de ocupar-se de política, de ciência, de arte, de religião, etc.”, ele está falando exclusivamente dessa relação de prioridade ontológica. E o próprio Marx o afirma com clareza no prefácio a *Sobre a crítica da economia política*. É sobretudo importante o fato de ele considerar “o conjunto das relações de produção” a “base real” a partir da qual se explicita o conjunto das formas de consciência; e que estas, por seu turno, são condicionadas pelo processo social, político e espiritual da vida. Ele sintetiza isso assim: “Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o ser social que determina sua consciência”. Desse modo, o mundo das formas de consciência e seus conteúdos não é visto como produto imediato da estrutura econômica, mas da totalidade do ser social (LUKÁCS, 2013, p. 308).

Assim, a prioridade ontológica da economia diz respeito à prioridade que assume na vida dos homens os atos mais básicos de produção e reprodução de sua vida material. Antes de fazer direito, política ou mesmo arte, os indivíduos precisam comer, beber e ter um teto. É possível comer, beber e ter

um teto sem fazer política, direito ou arte (por mais que seja difícil e precário), mas não é possível fazer política, direito ou arte sem comer, beber ou ter um teto. Desta forma, as formas de consciência (das quais política, direito e arte são os exemplos mais claros) são condicionadas pelos modos de produção econômicos porque estes têm prioridade ontológica sobre aquelas, isto é, a economia; a produção das condições materiais imediatas de vida é o pressuposto real e necessário para que direito, política e arte posteriormente surjam e se desenvolvam.

Obviamente que, num estágio de alta complexidade social como o existente hoje, é impossível conceber a manutenção da economia sem a existência destas formas de consciência. Pense-se, por exemplo, no direito e na categoria jurídica de sociedade de ações. Justamente por isto, afirma Lukács que

[...] no ser social, o econômico e o extraeconômico convertem-se continuamente um no outro, estão numa irrevogável relação recíproca, da qual porém não deriva, como mostramos, nem um desenvolvimento histórico singular sem leis, nem uma dominação mecânica “por lei” do econômico abstrato e puro, mas da qual deriva, ao contrário, aquela orgânica unidade do ser social, na qual cabe às leis rígidas da economia precisamente e apenas o papel de momento preponderante (LUKÁCS, 2018, p. 310).

Há ação recíproca entre o fator econômico e o extraeconômico, mas isto não implica afastar a prioridade do econômico, que possibilita o surgimento inclusive desta reciprocidade. É a economia que permite o surgimento e desenvolvimento contínuo destas formas ideais, que acabará por engendrar, inclusive, a retroação destas formas ideais na base econômica.

1.1 O desenvolvimento econômico

A partir desta concepção que dá importância central à economia para a compreensão da vida humana, Lukács poderá traçar, a partir das notas de Marx, uma noção de desenvolvimento que em muito se distingue de suas versões modernas.

Afirmará o autor que, devido à prioridade ontológica da economia sobre todos os outros fenômenos humanos, o desenvolvimento humano tem como base fundamental o desenvolvimento econômico, que é compreendido não a partir de juízo valorativo acerca das capacidades humanas, mas sim de um juízo analítico acerca da crescente socialização da economia ao longo da história, isto é, da crescente integração social de toda a economia mundial. Isto, no entanto, não é a mesma coisa que melhora das condições de vida dos indivíduos ou mesmo de uma população em geral.

Sobre isto, esclarece Lukács que,

nas notas fragmentárias com as quais conclui a Introdução ao “Rascunho”, Marx se detém sobretudo na “relação desigual” verificada no vínculo entre desenvolvimento econômico e objetivações sociais importantes, como o direito e sobretudo a arte. Ele sublinha de imediato um momento ontológico-metodológico decisivo, que deve estar no centro da argumentação quando se enfrentam esses problemas: o conceito de progresso. Sua indicação é que “em geral o conceito de progresso não seja concebido com a abstração habitual”. Trata-se, em primeiro lugar, de romper com a abstratividade de um conceito muito genérico de progresso; em última instância, esse conceito seria a aplicação ao curso histórico da extrapolação lógico gnosiológica de uma *ratio* generalizada de modo absoluto (LUKÁCS, 2018, p. 380).

Onipresente nas velhas narrativas iluministas, o conceito abstrato de progresso oferece sérios empecilhos a uma compreensão materialista do desenvolvimento porque “segundo Marx, o progresso econômico objetivo, ainda que explicitamente as faculdades humanas em geral, pode provocar, de modo concretamente necessário, a redução, a deformação etc. – ainda que temporárias – dessas faculdades” (LUKÁCS, 2018, p. 380-381). Constata-se aqui a “desigualdade de desenvolvimento de algumas faculdades humanas, devida ao fato, economicamente determinado, de as categorias do ser social tornarem-se sempre mais sociais” (LUKÁCS, 2018, p. 381).

Explica ainda o autor que

é um fato incontestável que a Terra foi outrora povoada por inúmeras

pequenas tribos, que frequentemente não sabiam quase nada uma da outra, ainda que fossem vizinhas, enquanto hoje estamos a caminho da unidade econômica, de uma plena e completa interdependência mesmo entre os povos mais afastados entre si. Para nós, o que importa neste momento é que tal integração do desenvolvimento econômico realizou-se, em geral, fora da consciência e, na maioria das vezes, contra a vontade dos homens envolvidos no processo. A unificação espontânea e inestancável dos homens num gênero não mais mudo, não mais apenas natural, a unificação numa espécie humana, portanto, é um fenômeno ulterior que acompanha necessariamente o desenvolvimento das forças produtivas (LUKÁCS, 2018, p. 401).

Reaparece, assim, a figura do desenvolvimento econômico como a paulatina e histórica integração dos polos econômicos regionais e nacionais em uma unidade econômica, descartando juízos valorativos acerca do bem ou mal que isto traz às vidas individuais.

Apesar dos muitos momentos de estagnação ou de retrocesso – a tendência global da economia leva tanto a uma crescente socialidade nas formas de contato dos homens entre si quanto, ao mesmo tempo, a uma integração das comunidades menores em comunidades cada vez mais amplas e conexas. Em outras palavras, a articulação recíproca dos vários complexos sociais aumenta constantemente, em termos extensivos e intensivos. Finalmente, pela primeira vez na história, o capitalismo cria uma efetiva economia mundial, a ligação econômica de todas as comunidades humanas entre si. O nascimento do gênero humano em sentido social é o produto necessário, involuntário, do desenvolvimento das forças produtivas. Em segundo lugar, o que reforça ainda mais o caráter não teleológico desse progresso, também nesse caso devemos falar de desenvolvimento desigual (LUKÁCS, 2018, p. 402).

Um exemplo desta questão é o próprio imperialismo. Lênin o define como a fase mais moderna do capitalismo, responsável por apresentar uma concentração monopolística em termos de capitais por parte do capitalismo financeiro (compreendido, na ótica leninista, como a fusão de capitalismo industrial e capitalismo bancário, que se faz representar por gigantescas associações monopolistas internacionais) que é responsável,

consequentemente, pela exportação de determinados capitais para países oprimidos.

Por esta razão,

o capital financeiro lança, permita-se a expressão, as suas redes a todos os países do mundo. Os bancos que se constituem nas colônias e as suas sucursais desempenham, na ocorrência, um importante papel. Os imperialistas alemães veem com inveja os “velhos” países colonizadores que, a este respeito, têm o seu futuro assegurado de maneira particularmente “vantajosa”: em 1904, a Inglaterra tinha 50 bancos coloniais com 2279 sucursais (em 1910, tinha 72 com 5449 sucursais); a França tinha 20 com 136 sucursais; a Holanda 16, com 68 sucursais; enquanto que a Alemanha não tinha “ao todo e por toda parte” senão 13 com 70 sucursais. Os capitalistas americanos, por seu turno, invejam seus confrades ingleses e alemães: “Na América do Sul, escreviam eles profundamente magoados em 1915, cinco bancos alemães têm 40 sucursais e 5 bancos ingleses têm 70... A Inglaterra e a Alemanha ao longo dos últimos vinte e cinco anos investiram cerca de 4 bilhões de dólares na Argentina, no Brasil e no Uruguai, o que fez com que eles beneficiem de 46% do total do comércio destes três países”. Os países exportadores de capitais partilham (no sentido figurado da palavra) o mundo em si. Mas o capital financeiro conduziu também à partilha direta do globo (LÊNIN, 1987, p. 64-65).

Este processo de divisão das riquezas de países subjugados por parte dos capitais internacionais deve ser entendido como parte integrante do processo de desenvolvimento econômico do ser social. Quando abordado sob uma ótica apartada de juízos valorativos, pode-se constatar que, por mais que este procedimento traga claras desvantagens para os sujeitos a ele subordinados, trata-se necessariamente de um caminho rumo à integração e unidade econômica do mundo. Repise-se (e nunca custa fazê-lo) que isto não é suficiente para justificar estes procedimentos muitas vezes bárbaros. Trata-se, simplesmente, da constatação de que, por mais que tenham trazido tragédias às vidas individuais dos sujeitos, no fim, acabaram por contribuir para o processo de integração econômica do globo, constituindo-se,

assim, como a expressão necessária do processo de desenvolvimento histórico econômico.

A constatação de que muitas vezes estes procedimentos foram operados sob forte prejuízo aos indivíduos não é desconhecida por Lênin (1987, p. 123) nem por Lukács, que esclarece:

O caráter não teleológico desse desenvolvimento conforme a leis revela-se também no fato de que – tal como no caso da elevação das faculdades humanas – os veículos concretos por meio dos quais se realiza entram permanentemente em contradição com a própria coisa: guerras sanguinárias, escravização e até extermínio de povos inteiros, devastações e casos de degradação humana, exacerbação da hostilidade entre nações que chegam a se transformar em ódios seculares – esses são os “meios” imediatos por meio dos quais se realizou e ainda se realiza essa integração da humanidade em gênero humano (LUKÁCS, 2018, p. 403).

Somente a partir da prioridade ontológica da economia, ou seja, da prioridade ontológica da produção e reprodução da vida humana, que Lukács é capaz de discriminar uma noção de desenvolvimento humano que não é teleológico e que não lança mão do velho ideal iluminista de progresso. Seu conceito é essencialmente contraditório, e isto não é um problema em sua formulação, mas sim a apropriação teórica de uma determinada parcela do movimento da realidade objetiva que, por si, é contraditória: ao mesmo tempo que a produção das condições materiais de vida humana se torna mais socializada, eficiente e integrada no mundo, pode-se assistir a violações e ameaças gravíssimas às individualidades humanas. Isto explica por que o povo que produziu Goethe também foi o povo que, séculos depois, levantou ao redor de seu carvalho o campo de Buchenwald. Trata-se do desenvolvimento desigual em sua expressão mais nítida, implicando que o desenvolvimento econômico nem sempre é seguido do desenvolvimento humano.

Primeiro: o dispêndio de trabalho físico para a reprodução do homem decresce; hoje um trabalhador produz 50 ou 100 vezes mais daquilo que seria

necessário para a reprodução de sua vida física. O segundo ponto é o que Marx chamou de recuo das barreiras naturais. Isso quer dizer que, por meio do trabalho, um ser originariamente biológico se converte em um ser humano; com isso, o fator biológico não desaparece, mas é transformado. Hoje, as pessoas podem assumir comportamentos tão selvagens quanto possível, mas nenhum dos estudantes rebeldes regredirá às formas de alimentação e sexualidade dos tempos primordiais. Quem preconiza uma sexualidade pura preconiza a sexualidade pura de 1970, e não a de qualquer era remota. Em outros termos, esse recuo das barreiras naturais que conhecemos é um tipo de progresso, um processo irreversível. O terceiro momento, finalmente, é o grande processo de integração. A humanidade existia originariamente em pequenas unidades e, a uma distância de 50 ou 100 quilômetros, uma unidade não sabia nada da outra. Apenas o capitalismo, com o mercado mundial, criou a base daquilo que hoje podemos denominar de humanidade. Hoje ela aparece de uma maneira puramente negativa (LUKÁCS, 2008, p. 345).

Para Lukács, portanto, o desenvolvimento econômico é fenômeno humano, histórico e verificável, a partir da constatação de que a reprodução das condições básicas de vida dos indivíduos ocorre de forma cada vez mais articulada mundialmente, cada vez menos dependente do trabalho físico humano e, por fim, de forma cada vez mais autônoma em relação à base natural sobre a qual opera.

Assim, toda a problemática dos ditos países em desenvolvimento adquire novos contornos a partir da pena de Lukács, pois, a partir dela, o desenvolvimento é desmistificado como um objetivo final onde necessariamente se alcançariam melhores condições de vida para os indivíduos. Ao contrário, o que Lukács propõe é que o caminho do desenvolvimento econômico não garante, necessariamente, uma melhora nas condições de vida dos indivíduos, justamente por se tratar de um tipo de desenvolvimento desigual.

Para fins de clarificação, é interessante cotejar esta conclusão com o movimento do Direito e Desenvolvimento, surgido na década de 70 nas universidades americanas. Conforme um de seus principais expoentes, David Trubek:

O movimento do Direito e Desenvolvimento foi construído em torno do paradigma de desenvolvimento ocidental dominante na época, que priorizava o papel do Estado na economia e o desenvolvimento dos mercados internos. Era o período da industrialização por substituição de importações, na qual os países em desenvolvimento buscavam construir sua própria capacidade industrial, limitando as importações de manufaturados de economias avançadas e fornecendo subsídios para as empresas nacionais (TRUBEK, 2006, p. 75, tradução nossa⁴).

Tal movimento buscava superar os problemas das nações subdesenvolvidas a partir do paradigma ocidental de desenvolvimento, priorizando a produção industrial a partir do direcionamento do mercado pelo Estado. Concretizada a partir de instrumentos jurídico-institucionais, acreditava-se que esta medida traria como consequência uma melhora significativa na vida dos indivíduos, manifesta a partir de um aprofundamento da democracia e da liberdade.

Embora a retórica do desenvolvimento enfatizasse que os objetivos finais eram a liberdade e a democracia, não apenas o crescimento, os projetos se concentravam no crescimento. As políticas de desenvolvimento davam ênfase na questão econômica não porque os planejadores estivessem desinteressados em democracia política ou desenvolvimento social, mas porque aqueles que se preocupavam com essas questões achavam que elas decorreriam do crescimento econômico (TRUBEK, 2006, p. 75, tradução nossa⁵).

Assim, acreditava-se que, a partir do crescimento econômico, necessariamente decorreria o desenvolvimento humano, traduzido nas noções de democracia

⁴ “The L&D movement was built around the dominant Western development paradigm of the time that gave priority to the role of the state in the economy and the development of internal markets. This was the era of import-substitution industrialization, in which developing countries sought to build their own industrial capacity by limiting manufactured imports from advanced economies and providing subsidies for national firms. The basic economic model was one of a regulated market economy in which the state played an active role, not just through various forms of planning and industrial policy but also through state ownership of major industries and utilities”.

⁵ “Although the rhetoric of development stressed that the ultimate goals were freedom and democracy, not just growth, the projects focused on growth. Development policy stressed economic matters not because planners were uninterested in political democracy or social development, but because those who cared about such matters thought they would follow from economic growth”.

ou mesmo liberdade. Tal tese perde força no final da década de 70. Além de constatar que as iniciativas que buscavam difundir as noções fundamentais do movimento do Direito e Desenvolvimento não conseguiam se tornar hegemônicas nas faculdades de Direito, ou, quando tinham algum alcance, não saiam das páginas dos livros ou eram limitadas e instrumentalizadas para confirmar os propósitos das elites dos países em desenvolvimento (TRUBEK, 2006, p. 78-79), constatou-se um outro problema ainda mais grave: Por fim, mesmo quando mudanças ocorreram de fato na esfera econômica, ensejando mais práticas de pensamento instrumental, de criação mais efetiva de leis, abordagens mais propositivas relativas à adjudicação e práticas jurídicas mais pragmáticas, o tão esperado aprofundamento da democracia e da proteção dos direitos individuais não ocorreu. Isto foi um verdadeiro choque para os legalistas liberais ocidentais que partiam do pressuposto de que o sistema legal era um todo unitário e que a reforma em uma esfera levaria necessariamente à mudança progressiva em outras áreas. Estes castigados reformadores se depararam com a possibilidade de que o legalismo, o instrumentalismo e o autoritarismo poderiam formar um amálgama estável, de modo que seus esforços para desenvolver a economia, o direito e as práticas jurídicas poderia fortalecer práticas autoritárias (TRUBEK, 2006, p. 79, tradução nossa⁶).

Se entre as teses de Lukács e as crenças originais do movimento pode-se perceber uma grande diferença, o mesmo não ocorre quanto ao balanço crítico que o movimento faz de si, pois, de forma contingente, e até um pouco experimental, os proponentes do Direito e Desenvolvimento chegam às mesmas conclusões que Lukács já havia traçado alguns anos antes acerca do desenvolvimento econômico: ele não necessariamente engendraria o surgimento de padrões de sociabilidade mais ajustados à defesa e proteção das liberdades e garantias individuais, ficando, assim, constatada a essencial

⁶ “Finally, even when change did come about in the economic sphere, leading to more instrumental thinking, effective law making, purposive approaches to adjudication and pragmatic lawyering, the hoped-for spillover to democracy and protection of individual rights did not occur. This was a real shock to Western liberal legalists who had assumed that the legal system was a seamless whole and that reform in one sphere would necessarily lead to progressive change in other areas. These chastened reformers found themselves facing the frightening possibility that legalism, instrumentalism, and authoritarianism might form a stable amalgam so that their efforts to improve economic law and lawyering could strengthen authoritarian rule”.

assimetria entre desenvolvimento econômico (isto é, a socialização – integração da economia mundial) e desenvolvimento humano.

Trazido o movimento do Direito e Desenvolvimento para melhor explicitar a pertinência dos posicionamentos de Lukács acerca da economia e do desenvolvimento, cabe agora investigar qual o papel que assume o fenômeno jurídico em relação ao econômico na obra do autor.

2. O direito como reconhecimento oficial do fato

Como já abordado previamente na introdução, o conceito de direito em Lukács é diretamente dependente do seu conceito de economia, não havendo possibilidade de compreendê-lo sem entender, previamente, que a economia aparece como o pressuposto ontológico necessário para todas as manifestações humanas, estando aí, incluso, o direito. Por não dar sistematicidade suficiente nem à questão econômica (e, conseqüentemente, à questão do desenvolvimento), nem à questão jurídica, partiu-se da noção de que era necessário desvendar exatamente qual o papel da economia na obra lukácsiana para, então, poder ser desvendado o direito. No último capítulo, concluiu-se que ela tem prioridade ontológica sobre todos os outros fenômenos humanos. Munido disto, passa-se agora à questão do direito.

Para Lukács, a relação entre direito e economia adquire contornos relevantes na obra marxiana em *A Miséria da Filosofia*, datada de 1847, onde Marx buscava se contrapor às formulações do pensador francês Pierre-Joseph Proudhon.

Na passagem específica em que trata do direito, Marx rivaliza com as concepções de seu adversário que afirmam que o direito tem a capacidade de influenciar decisivamente a economia. Em suma, Marx critica a postura de Proudhon, que entende que “o dinheiro recebe valor do soberano, e não do comércio” (MARX, 2017, p. 84).

Criticando esta concepção, provoca Marx:

De fato, é preciso ser desprovido de qualquer conhecimento histórico para ignorar que os soberanos, em todos os tempos, submetem-se às condições econômicas, sem jamais lhes impor sua lei. A legislação, tanto política quanto civil, apenas enuncia, verbaliza o poder das relações econômicas.

Foi o soberano que se apoderou do ouro e da prata para torná-los agentes universais da troca, imprimindo-lhes sua chancela, ou foram esses agentes universais da troca que, ao contrário, se apoderaram do soberano, obrigando-o a imprimir-lhes sua chancela e dar-lhes uma consagração política? (MARX, 2017, p. 82).

E, mais à frente, complementa:

O ouro e a prata só são aceitáveis de direito porque o são de fato, e o são de fato porque a organização atual da indústria necessita de um agente universal de troca. O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato (MARX, 2017, p. 84).

Lukács afirmará que esta passagem terá papel central para a compreensão adequada do direito, justamente por classificá-lo como uma “forma específica de espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica” (LUKÁCS, 2013, p. 238).

Quando fala em espelhamento (e, às vezes, em reflexo⁷), é importante ter em mente que o húngaro entende o seguinte:

O fundamento de todo conhecimento correto da realidade, tanto para a realidade natural quanto para a realidade social, é o reconhecimento da objetividade do mundo externo, isto é, de sua existência independentemente da consciência humana. Toda concepção de mundo externo é um reflexo operado pela consciência humana deste mundo que existe independentemente desta consciência (LUKÁCS, 1977, p. 187, tradução nossa⁸).

⁷ Nas traduções latino-americanas mais antigas, é mais comum ver utilizada a palavra reflexo, enquanto nas edições mais recentes, como a da Boitempo, predomina o uso da palavra espelhamento. São sinônimos e assim são abordados neste trabalho.

⁸ “El fundamento de todo conocimiento recto de la realidad, igual si se trata de la naturaleza que si trata de la sociedad, es el reconocimiento de la objetividad del mundo externo, esto es, de su existencia independentemente de la consciencia humana. Toda concepción del mundo externo es un reflejo por la consciencia humana del mundo que existe independentemente de la consciencia”.

A humanidade só consegue modificar adequadamente a realidade objetiva a partir de seu conhecimento adequado, que é produto necessário do reflexo desta realidade nas consciências individuais humanas. Lukács defende a ideia de que estas “reproduções jamais possam ser cópias quase fotográficas, mecanicamente fiéis da realidade. Elas são sempre determinadas pelos pores de fim” (LUKÁCS, 2013, p. 67). Estas reproduções, produto da captação ideal da realidade pelos indivíduos, não podem ser tidas como idênticas à realidade, tal qual uma fotografia. E isto porque são limitadas, norteadas e influenciadas pelas práticas reais humanas. Assim, é a prática; os interesses práticos que condicionam a possibilidade do conhecimento, e não o contrário.

Por isto, esclarece o autor que

a resistência muito disseminada contra essa relação elementar e irrevogável do homem com o mundo que o cerca, sobre o qual ele atua, provém não por último da tomada de consciência mecanicista-gnosiológica dessa relação, que pretende transformar esse processo imagético altamente complexo e complicado numa espécie de fotografar dos objetos pela consciência. Porém, Marx jamais fala disso. A crítica juvenil ao materialismo de Feuerbach já se concentra no fato de que, nele, essa relação não é concebida no sentido da práxis, mas meramente como “contemplação”, “não subjetivamente”. Mas o que significa essa subjetividade para o processo “sujeito-objeto” complexo do trabalho? De modo algum a negação daquele caráter de imagem correta, que corresponde ao objeto, do qual aqui se fala. A sua gênese só precisa ser complementada no sentido de que, em termos de ser, jamais se fala de uma mera contemplação, de uma aceitação do objeto de modo consciente passivo, que ao sujeito cabe, muito antes, um papel ativo, de iniciativa: sem pôr teleológico não há percepção, imagem, conhecimento corretos, relevantes para a prática, do mundo objetivo. Só o pôr teleológico direcionado para o uso, para a mudança do mundo objetivo, produz aquela seleção dentre a infinitude tanto extensiva como intensiva dos objetos e processos da natureza que possibilitam um comportamento da práxis em relação a eles. (...) O pôr teleológico não produz só uma delimitação, uma seleção

no ato de reproduzir a imagem, mas, ao fazer isso – e para além disso –, oferece orientação concreta para aqueles momentos do ser-em-si que devem e podem ser postos por ele na relação desejada, na conexão planejada etc. (LUKÁCS, 2013, p. 414).

A necessidade de alterar o mundo induz o conhecimento reflexivo minimamente adequado da realidade que se quer modificar, sendo isto válido para o direito. É por esta razão que Lukács endossa e aprofunda a afirmação de Marx acerca do direito ser um reconhecimento oficial do fato, esclarecendo que

o fato de o sistema vigente do direito positivo e a facticidade socioeconômica na vida cotidiana subsistirem lado a lado e se encontrarem ao mesmo tempo emaranhados leva necessariamente aos mais diversos tipos de más interpretações da relação entre ambos. Polemizando contra tal teoria errada de Proudhon e em conformidade com a constatação da prioridade ontológica e da legalidade própria dos processos econômicos, Marx propôs a seguinte definição: “O direito é apenas o reconhecimento oficial do fato”, a saber, da prioridade recém-constatada do econômico.

Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação “o fato e seu reconhecimento” expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica (LUKÁCS, 2013, p. 238).

Assim, o direito é uma forma específica de espelhamento da realidade dos indivíduos, tendo como seu fundamento aquilo que ocorre na vida econômica. Lembre-se que, para Lukács, tem a economia prioridade sobre todos os outros complexos humanos, justamente por ser o pressuposto necessário para a existência de todas as outras manifestações humanas. Por esta razão, o direito só pode se constituir como um espelhamento desse primeiro complexo fundamental; isto é, como algo que é provocado pelas necessidades do mundo econômico a surgir e a dar soluções para seus problemas.

O adjetivo oficial se dá a partir da importância do Estado na produção deste reconhecimento do mundo econômico. É a partir dele e de suas instituições que são produzidos os espelhamentos jurídicos, isto é, diretivas acerca de como se comportar frente às questões postas na ordem do dia pela realidade objetiva, estruturada sobre as relações econômicas⁹.

Por esta razão, o autor entende que

o reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como dever ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos deve decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. Ora, esse princípio experimenta uma concretização ainda maior por meio do adjetivo “oficial”. O caráter do dever ganha, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o Estado, cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos etc. (...) Desse modo, surge um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais (reconhecimento), cuja incumbência é submeter o relacionamento social dos homens a regras nos termos do Estado monopolista (LUKÁCS, 2013, p. 238).

Inclusive, é por esta razão que, na obra lukácsiana, o direito não aparece como um indutor de desenvolvimento econômico, mas antes como um produto reflexo deste desenvolvimento, tendo sempre papel secundário perante a prioridade ontológica da economia.

⁹ “Lukács coloca em conexão não apenas a relação funcional entre o Direito e o complexo econômico que possui, no que diz respeito àquele, prioridade ontológica, mas, indo além, demonstra, ao mesmo tempo, como o Estado intervém nesta relação, visando potencializar o poder da classe dominante, à medida que torna possível a reprodução da estrutura de classe nas suas formas e no seu conteúdo específico. O Estado, porque possui ‘o monopólio da força física legítima’, equivale dizer, ‘o monopólio da avaliação acerca dos vários resultados da práxis humana’, sendo, pois, capaz de atribuir aos fatos da vida social relevância jurídica, forma, ao lado do Direito e da economia, uma das conexões sociais mais decisivas para a reprodução da sociedade de classes” (ANDRADE, 2016, p. 148).

É a partir desta prioridade que Lukács será capaz de traçar as origens do complexo jurídico abandonando o clássico brocardo *ubi societas, ibi jus*, já que ressaltará que, com o surgimento do gênero humano, ainda não há que se falar propriamente em direito. E isto porque, para o autor, no início da humanidade a coesão ainda existia em sociedade em nível muito alto. Por esta razão, os indivíduos partilhavam, em alto grau, interesses, aspirações e desejos, não havendo, portanto, a necessidade de um sistema especializado de solução de eventuais litígios.

Enquanto os problemas da cooperação e convivência social dos homens são capazes de regular por si mesmos suas necessidades, espontânea e facilmente identificáveis, sem necessidade de um aparato particular (família e escravos domésticos, a jurisdição nas democracias diretas); enquanto isso ocorre, não existe o problema da autonomia da esfera jurídica diante da econômica (LUKÁCS, 2018, p. 385).

Isto, obviamente, não implica afirmar que não havia litígios, mas simplesmente que eles não eram complexos o suficiente para engendrar a proposição de um sistema conscientemente especializado para sua solução. No lugar disto, instituições tradicionais faziam as vezes dos modernos juristas, como é o caso do xamã.

A situação é modificada radicalmente com o surgimento do excedente econômico, isto é, da produção social para além da satisfação imediata das necessidades do grupo produtor. Sobre ele, José Paulo Netto e Marcelo Braz explicam o seguinte:

O surgimento do excedente econômico, que assinala o aumento da produtividade do trabalho, opera uma verdadeira revolução na vida das comunidades primitivas: com ele, não só a penúria que as caracterizava começa a ser reduzida, mas, sobretudo, aparece na história a possibilidade de *acumular os produtos do trabalho*. Dois efeitos logo se farão sentir. De um lado, junto com uma maior divisão na distribuição do trabalho (o artesanato avança e se torna relativamente mais especializado), produzem-se bens que, não sendo utilizados no autoconsumo da comunidade, destinam-se à troca com outras comunidades – está nascendo a *mercadoria* e, com

ela, as primeiras formas de troca (comércio). De outro, a possibilidade da acumulação abre a alternativa de explorar o trabalho humano; posta a exploração, a comunidade divide-se, antagonicamente, entre aqueles que produzem o conjunto de bens (os *produtores diretos*) e aqueles que se apropriam dos bens excedentes (os *apropriadores* do fruto do trabalho dos produtores diretos) (NETTO; BRAZ, 2012, p. 69).

Com o surgimento deste excedente econômico, abre-se a possibilidade de mercantilizá-lo, isto é, torná-lo mercadoria, ente este que, por sua vez, demanda o surgimento de uma rede de trocas (mercado) e também de atributos pessoais a determinados indivíduos e seus grupos, que os classifiquem em detentores do excedente econômico e produtores do excedente econômico. Instaure-se, assim, a primeira divisão de classes da história.

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc., introduziram, ao lado da relação “senhor – escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição (LUKÁCS, 2013, p. 230).

Com o surgimento de todos estes novos entes econômicos, Lukács afirmará que a complexidade do ser social se intensificará a níveis nunca antes vistos, aprofundado e intensificando, em termos de complexidade, os conflitos já existentes, além de dar margem ao surgimento de novos tipos de disputas. Por esta razão, e a partir do desenvolvimento econômico, se faz necessário o surgimento de um sistema especializado na solução de conflitos e disputas, visando a preservação do ser social. Surge assim, finalmente, o complexo jurídico.

Assim, diferente do que é habitualmente atribuído à tradição marxiana, percebe-se que Lukács vincula o surgimento do direito não a uma vontade específica e imediata de uma classe dominante, mas ao próprio desenvolvimento econômico do ser social, na medida em que coloca na ordem do

dia a problemática econômica da mercadoria. É uma necessidade eminentemente econômica, e não o arbítrio (ou desejo de poder) de uma classe ou outra, que coloca na ordem do dia a necessidade de se construir um sistema específico e relativamente autônomo de resolução de disputas. Mais uma vez, como já abordado previamente de forma abstrata, cumpre lembrar que, aqui, a economia não cria absolutamente nada, não havendo que se falar, portanto, na economia como uma causa última no sistema marxiano. Como visto, a economia, por meio de seu desenvolvimento contingente e histórico, acaba fazendo com que os indivíduos se defrontem com novos tipos de problemas e questões, que instigam e provocam (mas não obrigam) estes indivíduos a agirem. Neste sentido,

o próprio desenvolvimento social providencia que daí não resulte nenhuma autonomia absoluta, naturalmente não de modo automático, mas na forma de tarefas a serem cumpridas em cada caso, na forma de reações, atividades etc. humanas que surgem a partir delas, não importando se, nessas questões, essa autonomia se torne mais ou menos consciente, não importando o quanto ela seja medida ou o quanto seja desigual o modo como ela se impõe. Nessa questão, o marxismo vulgar não foi além de uma declaração de uma dependência niveladora, mecânica, em relação à infraestrutura econômica (o neokantismo e o positivismo do período revisionista representaram um castigo justo da história por essa vulgarização) (LUKÁCS, 2013, p. 249).

Por mais que o direito surja a partir das necessidades do desenvolvimento do mundo econômico (e não do puro arbítrio de um indivíduo ou classe), Lukács afasta a tese de que ele seja neutro ou mesmo desinteressado politicamente. Para o filósofo, ele nasce de forma necessariamente classista, pois é posto a partir das complexidades engendradas por um mundo econômico que privilegia certas classes em detrimento de outras.

Cabe lembrar que este mundo econômico não é impessoal: “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras”, sendo necessário, portanto, “nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias” (MARX, 2013, p. 159). A produção mercantil é fundamentada

na divisão de classes, e, por esta razão, os interesses de classe são determinantes na produção do reflexo jurídico.

Isto gera aquilo que, para Lukács, consiste na contradição fundamental da forma jurídica:

O princípio fundamental do ordenamento jurídico abrange a síntese das seguintes aspirações, totalmente heterogêneas: em primeiro lugar, a intenção é que o domínio de uma classe, enquanto condição social que passou a ser óbvia e reconhecida como tal, determine as atividades de todos os seus membros de tal maneira que, em sua práxis, estes se submetam “voluntariamente” aos preceitos dessa condição, que inclusive a sua crítica teórica seja admitida somente dentro dos limites – amplos ou estreitos – do quadro traçado a partir daí. Esse sistema, que representa o curvar-se de todas as classes diante da dominação de uma classe – muitas vezes naturalmente com base em acordos entre classes –, tem como forma necessária de manifestação um dever unitário para a sociedade tanto em seu todo como no detalhe; em muitos aspectos singulares, esse dever pode até ser meramente técnico-manipulador, mas deve expressar, tanto para fora como para dentro, a vontade de viver dessa sociedade, sua capacidade de viver enquanto totalidade (LUKÁCS, 2013, p. 245).

Ao mesmo tempo que o direito é profundamente particularista, na medida em que busca impor para toda a sociedade interesses classistas (isto é, interesses daquelas classes que dominam o modo de produção econômico em um determinado tempo histórico), deve ocultar este traço de caráter e se travestir de universalista. Esta é a grande contradição que dilacera o direito: afirmar e garantir os interesses da classe dominante de um modo que este conteúdo classista não se manifeste de forma aberta, mas seja recalçado sob um verniz de neutralidade e universalidade. A economia (e os interesses de quem a domina) acaba por determinar pesadamente o direito, mas não de forma direta e imediata, mas sempre a partir de mediações e formas fenomênicas de manifestações que fazem com que aparente ser neutro.

É, inclusive, esta vinculação do jurídico ao econômico que possibilita a Lukács opinar acerca do fenecimento do direito, entendendo que se trata

de uma possibilidade em aberto do desenvolvimento humano. Se o direito deve seu nascimento à complexidade e conflituosidade surgidos no seio da humanidade a partir do nascimento da forma mercadoria, acredita o filósofo húngaro que a única possibilidade de superá-lo, isto é, de fazer com o que o direito se torne supérfluo, é a partir da superação da forma mercadoria, a ser realizada dentro da transição rumo ao comunismo.

Somente quando todas as condições e relações objetivas do trabalho social tiverem sido revolucionadas, ‘quanto tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão social do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância’, numa sociedade cuja base de reprodução é “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”, essa discrepância deixará de existir, todavia ao mesmo tempo se tornará supérflua a esfera do direito assim como a conhecemos na história até este momento (LUKÁCS, 2013, p. 244).

Trata-se, assim, da “reabsorção, pela sociedade, pelas massas populares, do poder estatal com suas próprias forças vitais em vez de forças que a controlam e subjagam, constituindo sua própria força em vez da força organizada de sua supressão” (MARX, 2011, p. 129). Tal como em Marx, para Lukács o processo que se inicia com a tomada do poder político pela classe trabalhadora e tem seu término na construção de uma sociedade sem classes, mercadoria e Estado, deve, necessariamente, passar pelo fenecimento da forma jurídica. Isto se daria a partir do constante fortalecimento de uma democracia popular, que decidiria diretamente as questões da vida cotidiana, prescindindo assim de instâncias especializadas, como o direito e o Estado. Mais uma vez, mostra-se o ligamento umbilical que tem o direito e a economia na obra lukácsiana, pois a possibilidade de superação daquele só se dá a partir de uma mudança qualitativa no terreno econômico.

Conclusão

A partir da reconstrução e sistematização dos conceitos de economia, desenvolvimento e direito na obra *Para uma ontologia do ser social*, acredita-se que a hipótese delimitada na introdução do presente trabalho foi confirmada: de fato, na obra lukácsiana, as potencialidades do direito aparecem severamente limitadas e adstringidas perante a questão econômica.

Na *Ontologia*, a economia aparece como o verdadeiro terreno para o surgimento da humanidade, na medida em que tem como predicado a prioridade ontológica perante todos os outros fenômenos humanos. Isto não significa que ela gera diretamente estes outros fenômenos, mas sim que ela é o pressuposto existencial para seu surgimento e manifestação. Assim, política e direito, por exemplo, não são produtos diretos da economia de uma certa sociabilidade humana, mas, antes, são complexos relativamente autônomos que só podem surgir após a consolidação da economia, isto é, após a consolidação de práticas mínimas de produção e reprodução das condições materiais de vida humana.

Neste quadro, o desenvolvimento econômico aparece como a tendência histórica de integração dos polos econômicos em uma unidade econômica mundial, onde, independentemente de gerar melhorias nas condições individuais de vida, pode-se constatar uma reprodução econômica mais articulada mundialmente e menos dependente tanto do trabalho físico humano quanto das próprias forças da natureza. Há, assim, na obra lukácsiana, um certo desencantamento com a capacidade do desenvolvimento econômico de gerar melhoras na condição de vida dos indivíduos.

Não obstante isto, é este processo sócio-histórico de desenvolvimento econômico que coloca na ordem do dia da humanidade o surgimento da mercadoria e, conseqüentemente, o surgimento de novas questões eminentemente complexas, que, por sua vez, engendram e provocam o surgimento, a partir das vontades humanas, de um complexo jurídico conscientemente posto. Trata-se, portanto, de constatar que é a tendência do

desenvolvimento econômico que enseja o surgimento do fenômeno jurídico, e não o contrário.

Marcado pela economia, o direito aparecerá como um reflexo deste mundo econômico, sendo, portanto, delimitado por ele e suas necessidades. Pelo fato de ter prioridade ontológica perante todos os outros fenômenos humanos, é a economia que determina os rumos do direito, e não o inverso. Sendo o direito um mero reconhecimento do fato econômico, ele não é capaz de influenciá-la ativamente e, portanto, também não tem potência suficiente para engendrar de forma ativa o desenvolvimento econômico, sendo, antes, seu produto.

Referências

- ANDRADE, Mariana. *Ontologia, Dever e Valor em Lukács*. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.
- CASTRO, Marcus Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- LÊNIN, Vladimir Ilich. *O imperialismo: fase superior do capitalismo*. São Paulo: Global, 1987, 4.a ed.
- LUKÁCS, György. Der Spiegel entrevista o filósofo Lukács, *Verinotio – Revista on-line de educação e ciências humanas*, Belo Horizonte, n. 9, ano V, 2008. Disponível em <<http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/264>>. Último acesso em 6 de janeiro de 2022.
- _____. Arte y verdad objetiva. In: *Materiales sobre el realismo*. Barcelona: Ediciones Grijalbo, 1977.
- _____. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2018, 2.ª ed.
- _____. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *A guerra civil na França*. São Paulo, Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. In: *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Os Pensadores, vol. I, São Paulo: Nova Cultural, 1987, 4.ª ed.
- _____. *Miséria da filosofia*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. Para a crítica da economia política. In: *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Os Pensadores, vol. I, São Paulo: Nova Cultural, 1987, 4.ª ed.
- _____. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MASCARO, Alysson. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2016, 5.a ed. (revisada, atualizada e ampliada).
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2012.
- TRUBEK, David M. The “Rule of Law” in Development Assistance: Past, Present and Future. In: TRUBEK, David M.; Santos, Alvaro (org.). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge, Cambridge University Press, 2006.